

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 30 de Março de 2004

que altera a Decisão 96/228/CE relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Suécia

[notificada com o número C(2004) 966]

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(2004/291/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 142.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 11 de Maio de 1995, a Suécia, em conformidade com o artigo 143.º do Acto de Adesão, notificou a Comissão do regime de ajudas proposto nos termos do artigo 142.º
- (2) Esse sistema de ajudas foi aprovado pela Decisão 96/228/CE da Comissão ⁽¹⁾.
- (3) Em 8 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003, a Suécia solicitou à Comissão a alteração de determinados aspectos da Decisão 96/228/CE, tendo posteriormente fornecido informações complementares em apoio dos seus pedidos.
- (4) Nas cartas supramencionadas, a Suécia solicitava o aumento dos níveis de determinadas ajudas unitárias. Estas alterações têm em conta a alteração do nível das indemnizações compensatórias e não deverão aumentar o apoio global.
- (5) A experiência demonstra que a medida cautelar destinada a prevenir eventuais aumentos da produção que beneficia da ajuda deixou de ser necessária. Ademais, a limitação dos montantes das ajudas e do número de unidades que beneficiam da ajuda asseguram o mesmo objectivo.
- (6) As taxas das ajudas comunitárias previstas foram alteradas. Em consequência, deixaram de servir o objectivo inicial, pelo que não é necessário fixá-las antecipadamente.

(7) A Decisão 96/228/CE deve ser alterada em conformidade.

(8) Dada a natureza e o âmbito das alterações, e a pedido da Suécia, as mesmas devem produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 96/228/CE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o n.º 2 do artigo 2.º
2. O n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«As ajudas são autorizadas tendo em conta o nível das ajudas comunitárias e não podem, em caso algum, ser concedidas com base na quantidade produzida, à excepção das respeitantes ao sector do leite de vaca.»
3. É suprimido o terceiro parágrafo do artigo 4.º
4. O artigo 6.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Se a Comissão revir a presente decisão, nomeadamente em função da evolução do valor da moeda nacional ou da evolução das ajudas comunitárias, qualquer alteração das ajudas autorizadas pela presente decisão só será aplicável a partir do ano seguinte àquele em que a referida alteração for adoptada.»

5. São suprimidos os anexos II e V.

6. O anexo III é substituído pelo anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 76 de 26.3.1996, p. 29. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/411/CE (JO L 155 de 28.6.2000, p. 60).

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Previsto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º

	Ajuda unitária autorizada (em SKR por unidade)				Ajuda nacional autorizada por sub-região (em milhões de SKR por ano)				Total
	Sub-regiões				Sub-regiões				
	1	2A	2B	3	1	2A	2B	3	
Leite de vaca (SKR por quilograma)	1,07	0,71	0,47	0,09	54,00	158,00	56,37	7,50	275,87
Cabras (SKR por cabeça) ⁽¹⁾	508	430	430	430	0,60	0,40		0,20	1,20
Suínos (SKR por cabeça)									
— suínos para abate	222	143	143	23	0,46	13,05		0,66	14,17
— fêmeas	1 043	637	637	300	0,22	3,79		0,39	4,40
Galinhas poedeiras (SKR por cabeça)	13,45	13,45	13,45	4,90	0,67	1,69		0,048	2,40
Bagas e produtos hortícolas (SKR por hectare) ⁽²⁾	2 850	2 850	2 850	1 850	1,84			0,19	2,03
Ajuda para o transporte de leite de vaca (SKR por quilograma) ⁽³⁾	0,043	0,039	0,039	0,030	2,20	8,70	4,90	2,80	18,60
Total									318,67

⁽¹⁾ Apenas cabras destinadas à produção de leite.

⁽²⁾ Com exclusão das batatas.

⁽³⁾ Entre a exploração agrícola e o centro de recolha ou de primeira transformação.